



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Poder Executivo que *DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 3.103/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal. No entendimento desta Assessoria, o projeto está correto em sua iniciativa e redação.

Além da matéria versar sobre questão de interesse local, observamos que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe Executivo nos termos do art. 41 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Antes de adentrarmos ao mérito, constatamos que o projeto versa sobre os conselheiros tutelares desta municipalidade. É notório o trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho Tutelar deste Município, que merecem reconhecimento peculiar, pois é inquestionável o atendimento social por eles desenvolvido, atuando de forma prévia e /ou preliminar na busca dos interesses, garantias, segurança e direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, urge destacar que a atuação do Conselho Tutelar, através de seus conselheiros, consegue desaforar consideravelmente os trabalhos do Poder Judiciário, pois suas soluções administrativas e consensuais, em muitos casos, mostram-se definitivos e garantidos, evitando eventuais ações litigiosas.

O Projeto de Lei tem como objetivo adequar a situação funcional dos Conselheiros Tutelares, em especial nas demandas que ocorrem no sobreaviso, e são passíveis de atendimento por dois ou mais conselheiros. Atualmente, somente o conselheiro que se encontra no sobreaviso faz jus ao recebimento do valor correspondente, o que desmotiva os demais a prestarem o auxílio necessário. Em razão disso, o presente projeto objetiva a autorização para concessão de folga ao conselheiro que atuar nesse apoio, quando convocado pelo conselheiro do sobreaviso.

É importante também mencionar que o valor atualmente pago pelo sobreaviso está defasado, visto que a última atualização ocorreu em 2019, razão pela qual o projeto prevê o aumento de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) para R\$190,00 (cento e noventa reais), considerando esse período de 07 (sete) anos sem aumento.

Necessário esclarecer que o plantão de sobreaviso durante a semana, ocorre no horário não abrangido pelo funcionamento da Prefeitura, totalizando, hoje, 15 (quinze) horas, ou seja, das 17:00 às 08:00 do dia seguinte.

Já nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, o sobreaviso é de 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual, nesses dias, o projeto prevê, além do pagamento, folga para cada dois dias de sobreaviso.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Por fim, deve observar que em relação ao percentual de gratificação do Coordenador do Conselho Tutelar, a proposta visa aumentar de 20 (vinte) para 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, passando de R\$414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos) para R\$648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Justificado, portanto, o objeto principal, compete aferir se estão presentes os elementos necessários para a criação de despesa pública, vejamos: imperioso destacar, ab initio, que os autores indicaram a correspondente dotação orçamentária para custeio do programa a ser implementado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se percebe, a Proposição não está instruída com estimativa de impacto orçamentário financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei está revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a matéria é aprovada por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 6 de março de 2026.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário